

## D. Constitucional II - Profa. Me. Larissa Castro

### Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

- O Título V da Constituição Federal trata da defesa do Estado e das Instituições Democráticas.
- Em seu capítulo I (art.136 a 141) são apresentados dois instrumentos de garantia da ordem e da segurança, em face de perigos reais e iminentes provocados por agressões internas ou externas contra a soberania do Estado. São eles: o Estado de Defesa e o Estado de Sítio.
- Nossa Constituição tem adotado tradicionalmente o Estado de Sítio que esteve previsto: na Constituição de 1891, no art.80; a de 1934 no art.175; a de 1946 no art. 207 e 209; a Constituição de 1967 no art. 152.
- **ESTADO DE DEFESA** - o artigo 136 da CF disciplina e delinea os contornos do Estado de Defesa:

*Art. 136 - O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.*
- Conforme José Afonso da Silva, o estado de defesa é uma situação em que se organizam medidas destinadas a debelar ameaças à ordem pública ou a paz social, ou ainda: O estado de defesa consiste na instauração de uma legalidade extraordinária, por certo tempo, em locais restritos e determinados, mediante decreto do Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, para preservar a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1989, p. 644).
- Os fundamentos para o estado de defesa podem ser de fundo e de forma. Os pressupostos de fundo do estado de defesa são: a existência de grave e eminente instabilidade institucional que ameace a ordem pública ou a paz social, a manifestação de calamidade na natureza que ameace a ordem pública e a paz social.
- A calamidade deverá ser de grandes proporções, nos termos constitucionais, e gerar séria perturbação à ordem pública ou a paz social para servir de base para decretação do estado de defesa.
- A decretação do estado de defesa importa na adoção de legalidade especial, cujo conteúdo depende do decreto que o instaurar, respeitando os termos e limites da lei.
- **ESTADO DE SÍTIO**

- Estado de Sítio é a situação de comoção interna ou externa sofrida pelo Estado, que enseja a suspensão temporária de garantias individuais, a fim de preservar a ordem constituída.
- O professor José Afonso da Silva assim define o estado de sítio: Instauração de uma legalidade extraordinária, por determinado tempo e em certa área (que poderá ser o território nacional inteiro), objetivando preservar ou restaurar a normalidade constitucional, perturbada por motivo de comoção grave de repercussão nacional ou por situação de beligerância com Estado estrangeiro
- O estado de sítio implica a suspensão temporária e localizada das garantias individuais.
- Assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho que o estado de sítio suspende as garantias dos direitos fundamentais, e nunca os próprios direitos (Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 1983, p. 641).
- O estado de sítio é previsto pela Constituição Federal nos artigos 137 e seguintes.

*Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:*

*I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;*

*II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.*

*Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.*

- O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.
- O estado de sítio, no caso do artigo 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II do Art. 137, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.
- Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato. O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

	ESTADO DE DEFESA (ART. 136)	ESTADO DE SÍTIO (ART. 137, I)	ESTADO DE SÍTIO (ART. 137, II)
<b>Hipóteses de cabimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>ordem pública ou paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional</li> <li>ordem pública ou paz social atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>comoção grave de <b>repercussão nacional</b></li> <li>ocorrência de fatos que comprovem a <b>ineficácia</b> de medida tomada durante o estado de defesa</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>declaração de estado de guerra</li> <li>resposta a agressão armada estrangeira</li> </ul>
<b>Áreas abrangidas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>locais <b>restritos</b> e <b>determinados</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>âmbito <b>nacional</b> — especificado após a decretação (art. 138, <i>caput</i>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>âmbito <b>nacional</b> — especificado após a decretação (art. 138, <i>caput</i>)</li> </ul>
<b>Decretação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>exclusivamente pelo Presidente da República (art. 84, IX)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><i>idem</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><i>idem</i></li> </ul>
<b>Órgãos de consulta do Presidente da República</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Conselho da República (art. 90, I)</li> <li>Conselho de Defesa Nacional (art. 91, II)</li> <li>os pareceres não são vinculativos</li> <li>a oitiva dos Conselhos é prévia</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><i>idem</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><i>idem</i></li> </ul>
<b>Conteúdo do decreto interventivo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>tempo de sua duração</li> <li>áreas a serem abrangidas (<b>indicadas já no decreto</b>)</li> <li>medidas coercitivas a vigorarem, nos termos e limites da lei</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>tempo de sua duração</li> <li>as normas necessárias a sua execução</li> <li>as garantias constitucionais que ficarão suspensas, <b>só podendo ser tomadas as medidas previstas taxativamente no art. 139, I-VII</b></li> <li><b>depois de publicado o decreto</b>, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as <b>áreas abrangidas</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>tempo de sua duração</li> <li>as normas necessárias a sua execução</li> <li>as garantias constitucionais que ficarão suspensas, em tese, <b>qualquer garantia</b>, desde que sejam respeitados os princípios da necessidade e da temporariedade, bem como os limites constitucionais</li> <li><b>depois de publicado o decreto</b>, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as <b>áreas abrangidas</b></li> </ul>
	ESTADO DE DEFESA (ART. 136)	ESTADO DE SÍTIO (ART. 137, I)	ESTADO DE SÍTIO (ART. 137, II)
<b>Tempo de duração</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado por novo período de no máximo 30 dias <b>uma única vez</b> (art. 136, § 2.º)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado por novos períodos de até 30 dias, quantas vezes se mostrar necessário</li> <li>a cada nova prorrogação, todo o procedimento deverá ser observado, como se fosse um novo decreto</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>o tempo necessário da guerra</li> <li>o tempo necessário para repelir agressão armada estrangeira</li> </ul>
<b>Procedimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>diante da hipótese de cabimento, o Presidente da República ouve os Conselhos (parecer não vinculativo) e, com discricionariedade política, decreta ou não o estado de defesa para <b>posterior</b> controle político do Congresso Nacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>estando diante da hipótese de cabimento, o Presidente da República ouve os Conselhos (parecer não vinculativo) e solicita <b>prévia</b> autorização do CN</li> <li>ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou a sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o CN decidir por <b>maioria absoluta</b></li> <li>autorizado, com discricionariedade política, o Presidente poderá decretar ou não o estado de sítio</li> <li>persistindo as situações de anormalidade, todo o procedimento deverá ser repetido</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><i>idem</i> procedimento do art. 137, I (estado de sítio)</li> </ul>
<b>Medidas coercitivas — restrições a</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>restrições (não supressão — art. 136, § 1.º, I) aos direitos de reunião (art. 5.º, XVI); sigilo de correspondência (art. 5.º, XII);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><b>art. 139, I a VII</b></li> <li>obrigação de permanência em localidade determinada</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>em tese, qualquer garantia constitucional poderá ser suspensa, desde que: a) tenham sido observados os princípios da</li> </ul>

<p><b>direitos e garantias</b></p>	<p>sigilo de comunicação telegráfica e telefônica (art. 5.º, XII)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>■ ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes (art. 136, § 1.º, II)</li> <li>■ restrição à garantia prevista no art. 5.º, LXI, ou seja, prisão somente em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, já que poderá haver prisão por crime contra o Estado determinada pelo executor da medida (art. 136, § 3.º, I-IV)</li> <li>■ a incomunicabilidade do preso é <b>vedada</b></li> </ul>	<p>(art. 5.º, XV)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>■ detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns (art. 5.º, LXI)</li> <li>■ restrições relativas às seguintes inviolabilidades: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) da correspondência (art. 5.º, XII)</li> <li>b) ao sigilo das comunicações (art. 5.º, XII, — <i>exceto</i> a difusão de pronunciamentos parlamentares — parágrafo único do art. 139)</li> <li>c) à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei (art. 220 — <i>exceto</i> a difusão de pronunciamentos parlamentares — parágrafo único do art. 139);</li> <li>d) suspensão da liberdade de reunião (art. 5.º, XVI);</li> <li>e) busca e apreensão em domicílio (art. 5.º, XI);</li> <li>f) intervenção nas empresas de serviços públicos;</li> <li>g) requisição de bens (art. 5.º, XXV)</li> </ul> </li> </ul>	<p>necessidade e da temporariedade (enquanto durar a guerra ou resposta a agressão armada estrangeira); b) tenha havido prévia autorização por parte do Congresso Nacional; c) nos termos do art. 138, <i>caput</i>, tenham sido indicadas, no decreto do estado de sítio, a sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas</p>
	<p><b>ESTADO DE DEFESA (ART. 136)</b></p>	<p><b>ESTADO DE SÍTIO (ART. 137, I)</b></p>	<p><b>ESTADO DE SÍTIO (ART. 137, II)</b></p>
<p><b>Controle político</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ <b>imediate</b>: logo após a decretação do estado de defesa ou sua prorrogação (art. 136, §§ 4.º a 7.º)</li> <li>■ <b>concomitante</b>: nos termos do art. 140, por Comissão do CN — durante a vigência do estado de anormalidade</li> <li>■ <b>sucessivo (ou a posteriori)</b>: nos termos do art. 141, parágrafo único, logo que cesse o estado de defesa, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, que apreciará sua legalidade e constitucionalidade, podendo, em caso de abuso, ocorrer a prática de crime de responsabilidade</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ <b>prévio</b>: o Presidente da República, para a decretação, depende de prévia e expressa autorização do Congresso Nacional</li> <li>■ <b>concomitante</b>: <i>idem</i> estado de defesa (art. 140)</li> <li>■ <b>sucessivo (ou a posteriori)</b>: <i>idem</i> estado de defesa (art. 141, parágrafo único)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ <i>Idem</i> controle indicado para o estado de sítio (art. 137, I)</li> </ul>
<p><b>Controle jurídico</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ <b>concomitante</b>: durante a decretação do estado de defesa, nos termos do art. 136, § 3.º, haverá controle, pelo Judiciário, da prisão efetivada pelo executor da medida. Outrossim, qualquer lesão ou ameaça a direito não poderá deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV), observados, é claro, os limites constitucionais (art. 136, § 1.º). Possibilidade de impetração de mandado de segurança, <i>habeas corpus</i> ou qualquer outra medida jurisdicional cabível</li> <li>■ <b>sucessivo (ou a posteriori)</b>: nos termos do art. 141, <i>caput</i>, cessado o estado de defesa, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da <b>responsabilidade</b> pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ <b>concomitante</b>: qualquer lesão ou ameaça a direito, abuso ou excesso de poder durante a sua execução não poderão deixar de ser apreciados pelo Poder Judiciário, observados, é claro, os limites constitucionais da “legalidade extraordinária”, seja por via do mandado de segurança, do <i>habeas corpus</i>, ou de qualquer outro remédio</li> <li>■ <b>sucessivo (ou a posteriori)</b>: <i>idem</i> estado de defesa (art. 141, <i>caput</i>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ <i>idem</i></li> </ul>

	136, § 6.o)	das medidas coercitivas (art. 138, § 3.o)	idem estado de sítio — art. 137, I (art. 138, § 3.o)
<b>Violação dos limites constitucionais</b>	- possibilidade de se configurar <b>crime de responsabilidade</b> (art. 85, CF), sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes, além de responsabilidade civil, penal e administrativa	- Idem	- Idem
<b>Imunidades parlamentares</b>	- subsistirão, <b>não</b> havendo previsão de suspensão (art. 58, § 3.o)	- subsistirão, <b>podendo ser suspensas</b> mediante o voto de 2/3 dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do CN, que sejam incompatíveis com a execução da medida (art. 53, § 8.o)	- Idem (situação prevista: estado de sítio — art. 137, I)
<b>Convocação extraordinária do CN</b>	- Presidente do SF (art. 57, § 6.o, I)	- Idem	- Idem

Fonte: LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.

### Referências:

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16<sup>a</sup> Ed. Saraiva: 2012.

RESSEL, Sandra. Defesa do Estado e das instituições democráticas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 41, maio 2007. Disponível em: <

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1876](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1876)

>. Acesso em maio 2015.